

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **DIRECTIVA 2006/22/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**
de 15 de Março de 2006

relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das actividades de transporte rodoviário e que revoga a Directiva 88/599/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 102 de 11.4.2006, p. 35)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Directiva 2009/4/CE da Comissão de 23 de Janeiro de 2009	L 21	39	24.1.2009
► <u>M2</u>	Directiva 2009/5/CE da Comissão de 30 de Janeiro de 2009	L 29	45	31.1.2009
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) 2016/403 da Comissão de 18 de março de 2016	L 74	8	19.3.2016

Retificada por:

► **C1** Retificação, JO L 256 de 29.9.2009, p. 38 (2009/5/CE)



**DIRECTIVA 2006/22/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO**

de 15 de Março de 2006

**relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos
Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do
Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das
actividades de transporte rodoviário e que revoga a Directiva
88/599/CEE do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva estabelece as condições mínimas para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85.

Artigo 2.º

Sistemas de controlo

1. Os Estados-Membros organizarão um sistema de controlos adequados e periódicos para uma aplicação correcta e coerente, tal como referido no artigo 1.º, tanto na estrada como nas instalações das empresas de todas as categorias de transporte.

Tais controlos incidirão todos os anos numa amostragem transversal ampla e representativa de trabalhadores móveis, condutores, empresas e veículos de todas as categorias de transporte abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3820/85 e pelo Regulamento (CEE) n.º 3821/85.

Cada Estado-Membro deve garantir a aplicação de uma estratégia nacional coerente no seu território. Para este efeito, os Estados-Membros podem designar um organismo de coordenação das acções empreendidas ao abrigo dos artigos 4.º e 6.º, do qual a Comissão e os restantes Estados-Membros serão informados.

2. Se tal não for ainda o caso, os Estados-Membros atribuirão aos funcionários encarregados dos controlos, até 1 de Maio de 2007, todos os poderes legais adequados para que possam desempenhar correctamente as funções de inspecção que lhes incumbem por força da presente directiva.

3. Cada Estado-Membro organizará os controlos de modo a que, a partir de 1 de Maio de 2006, 1 % dos dias de trabalho dos condutores dos veículos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 seja controlado. Esta percentagem aumentará no mínimo para 2 % a partir de 1 de Janeiro de 2008 e no mínimo para 3 % a partir de 1 de Janeiro de 2010.

A partir de 1 de Janeiro de 2012, a Comissão poderá, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, aumentar esta percentagem mínima para 4 %, desde que as estatísticas recolhidas de acordo com o artigo 3.º mostrem que mais de 90 % de todos os veículos controlados estão equipados com um tacógrafo digital. Ao tomar a sua decisão, a Comissão terá também em conta a eficácia das medidas de execução em vigor, em especial a existência de dados de tacógrafo digital nas instalações das empresas.

▼B

Pelo menos 15 % do total de dias de trabalho controlados corresponderão a controlos na estrada, e pelo menos 30 % a controlos nas instalações das empresas. A partir de 1 de Janeiro de 2008, pelo menos 30 % do total de dias de trabalho controlados corresponderão a controlos na estrada, e pelo menos 50 % a controlos nas instalações das empresas.

4. As informações fornecidas à Comissão de acordo com o n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 incluirão o número de condutores controlados na estrada, o número de controlos nas instalações das empresas, o número de dias de trabalho controlados e o número e natureza das infracções registadas, indicando se se tratava de transporte de passageiros ou de mercadorias.

*Artigo 3.º***Estatísticas**

Os Estados-Membros assegurarão que as estatísticas recolhidas a partir dos controlos organizados de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º sejam ventiladas segundo as seguintes categorias:

- a) No que respeita à fiscalização na estrada:
 - i) tipo de estrada, nomeadamente se se trata de uma auto-estrada, de uma estrada nacional ou de uma estrada secundária, e país de matrícula do veículo controlado, a fim de evitar qualquer discriminação;
 - ii) tipo de tacógrafo: analógico ou digital;
- b) No que respeita à fiscalização nas instalações:
 - i) tipo de actividade de transporte, nomeadamente se a actividade é internacional ou nacional, de passageiros ou de carga, por conta própria ou por conta de outrem;
 - ii) dimensão da frota da empresa;
 - iii) tipo de tacógrafo: analógico ou digital.

Estas estatísticas serão apresentadas bienalmente à Comissão e publicadas em relatório.

As autoridades competentes dos Estados-Membros inscreverão num registo os dados recolhidos no ano anterior.

As empresas responsáveis pelos condutores devem conservar, por um ano, os documentos, registos dos resultados e outros dados relevantes cedidos pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei relativamente aos controlos efectuados nas suas instalações e/ou aos controlos efectuados na estrada aos seus condutores.

Qualquer outra necessária clarificação das definições das categorias referidas nas alíneas a) e b) será efectuada pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

*Artigo 4.º***Controlos na estrada**

1. Os controlos na estrada deverão ser organizados em diferentes locais e a qualquer hora, e abrangerão uma fracção da rede rodoviária suficientemente extensa para dificultar a possibilidade de evitar os locais de controlo.

▼B

2. Os Estados-Membros assegurarão que:
 - a) Exista um número suficiente de pontos de controlo nas ou na proximidade das estradas existentes e projectadas e, se necessário, que as estações de serviço e outros locais seguros ao longo das auto-estradas possam funcionar como pontos de controlo;
 - b) Os controlos sejam efectuados segundo um sistema de rotação aleatório que observe um equilíbrio geográfico adequado.
3. Os elementos a verificar nos controlos na estrada constam da parte A do anexo I. Se a situação o exigir, os controlos podem concentrar-se num elemento específico.
4. Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 9.º, os controlos na estrada devem ser realizados sem discriminação. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei não devem discriminar, concretamente, em razão de:
 - a) País de matrícula do veículo;
 - b) País de residência do condutor;
 - c) País de estabelecimento da empresa;
 - d) Origem e destino da viagem;
 - e) Tipo de tacógrafo: analógico ou digital.
5. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem dispor:
 - a) De uma lista dos principais elementos a controlar, nos termos da parte A do anexo I;
 - b) Do equipamento normalizado de controlo referido no anexo II.
6. Caso os resultados de um controlo efectuado na estrada ao condutor de um veículo registado noutro Estado-Membro levem a supor que foram cometidas infracções não comprováveis pelo controlo devido à inexistência dos dados necessários, as autoridades competentes dos Estados-Membros em questão devem prestar-se assistência mútua no esclarecimento da situação.

*Artigo 5.º***Controlos concertados**

Os Estados-Membros devem efectuar, pelo menos seis vezes por ano, controlos concertados na estrada aos condutores e veículos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3820/85 e pelo Regulamento (CEE) n.º 3821/85. Esses controlos devem ser efectuados simultaneamente pelas autoridades de controlo de dois ou mais Estados-Membros, agindo nos respectivos territórios.

*Artigo 6.º***Controlos nas instalações das empresas**

1. Os controlos nas instalações devem ser planeados à luz da experiência adquirida no passado com os diferentes tipos de transporte e de empresas. Serão igualmente efectuados quando se detectarem na estrada infracções graves ao Regulamento (CEE) n.º 3820/85 ou ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85.

▼B

2. Os controlos nas instalações abrangerão os elementos constantes das partes A e B do anexo I.
3. Os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem dispor:
 - a) De uma lista dos principais elementos a controlar, de acordo com as partes A e B do anexo I;
 - b) Do equipamento normalizado de controlo referido no anexo II.
4. No decurso da fiscalização, os agentes responsáveis pela aplicação da lei num Estado-Membro terão em conta todas as informações prestadas pelo organismo de ligação designado de outro Estado-Membro, referido no n.º 1 do artigo 7.º, no que respeita às actividades da empresa nesse outro Estado-Membro.
5. Para efeitos dos n.ºs 1 a 4, os controlos efectuados pelas autoridades competentes nas suas próprias instalações, com base em documentos e/ou dados pertinentes apresentados pelas empresas a pedido daquelas autoridades, têm valor idêntico ao dos controlos efectuados nas instalações das empresas.

*Artigo 7.º***Ligação intracomunitária**

1. Cada Estado-Membro designará um organismo que terá as seguintes funções:
 - a) Assegurar a coordenação com os órgãos equivalentes dos outros Estados-Membros em questão para as acções efectuadas ao abrigo do artigo 5.º;
 - b) Transmitir à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3820/85, os resultados estatísticos bienais;
 - c) Assumir em primeira instância responsabilidade pela assistência às autoridades competentes dos outros Estados-Membros, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º

Este organismo estará representado no comité referido no n.º 1 do artigo 12.º

2. Os Estados-Membros notificarão a Comissão da designação desse organismo e a Comissão informará os demais Estados-Membros desse facto.
3. A troca de dados, experiências e informações entre os Estados-Membros será activamente promovida, sobretudo, mas não em exclusivo, pelo comité referido no n.º 1 do artigo 12.º e por qualquer órgão que a Comissão possa designar nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

*Artigo 8.º***Troca de informações**

1. As informações disponibilizadas bilateralmente nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 ou do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 serão trocadas entre os organismos designados que, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º, tiverem sido notificados à Comissão:
 - a) Pelo menos de seis em seis meses após a data de entrada em vigor da presente directiva;
 - b) Mediante pedido específico de um Estado-Membro em casos pontuais.

▼B

2. Os Estados-Membros procurarão criar sistemas para a troca electrónica de informações. Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a Comissão definirá uma metodologia comum para o intercâmbio eficaz de informações.

*Artigo 9.º***Sistema comum de classificação dos riscos**

1. Os Estados-Membros adoptarão um sistema de classificação dos riscos, no que respeita às empresas, de acordo com o número e a gravidade das infracções ao Regulamento (CEE) n.º 3820/85 ou ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85 que cada empresa tiver cometido. A Comissão promoverá o diálogo entre Estados-Membros a fim de fomentar a coerência destes sistemas de classificação.

2. As empresas com uma classificação de risco elevado serão controladas com maior rigor e frequência. Os critérios e modalidades de aplicação do sistema serão analisados no Comité a que se refere o artigo 12.º, tendo em vista estabelecer um sistema de troca de informações sobre melhores práticas.

3. No anexo III é estabelecida uma lista inicial das infracções aos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85.

A fim de estabelecer linhas directrizes para a apreciação das infracções aos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85, a Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, adaptar o anexo III a fim de definir essas linhas com base numa escala comum de infracções, divididas por categorias em função da sua gravidade.

A categoria correspondente à infracção mais grave deve incluir as infracções nas quais o desrespeito das disposições aplicáveis dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 provoca um risco sério de morte ou de ferimentos pessoais graves.

*Artigo 10.º***Relatório**

Até 1 de Maio de 2009, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de análise das sanções previstas na legislação dos Estados-Membros para as infracções graves.

*Artigo 11.º***Melhores práticas**

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a Comissão estabelecerá directrizes sobre as melhores práticas de controlo.

Tais directrizes serão publicadas em relatório bienal da Comissão.

2. Pelo menos uma vez por ano, os Estados-Membros estabelecerão programas conjuntos de formação sobre melhores práticas e facilitarão intercâmbios entre o pessoal do organismo de ligação intracomunitário e dos seus congéneres dos demais Estados-Membros.

▼B

3. Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a Comissão elaborará formulários electrónicos, que possam ser imprimidos, destinados a ser utilizados quando o condutor tiver estado em situação de baixa por doença ou de gozo de férias anuais, ou quando o condutor tiver conduzido outro veículo, isento da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3820/85, durante o período previsto no primeiro travessão do primeiro parágrafo do n.º 7 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85.

4. Os Estados-Membros assegurarão que os agentes encarregados dos controlos sejam formados adequadamente para o desempenho das suas funções.

*Artigo 12.º***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85.

2. Sempre que se remeter para o presente número, aplicam-se os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 13.º***Medidas de execução**

A pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, adoptará medidas de execução, nomeadamente com um dos seguintes objectivos:

- a) Promover uma abordagem comum para a execução da presente directiva;
- b) Estimular a coerência de abordagem e uma interpretação harmonizada do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 entre as autoridades responsáveis pelos controlos;
- c) Favorecer o diálogo entre as empresas do sector dos transportes e as autoridades responsáveis pelos controlos.

*Artigo 14.º***Negociações com países terceiros**

Após a entrada em vigor da presente directiva, a Comunidade entabulará negociações com os países terceiros relevantes tendo em vista a aplicação de regras equivalentes às estabelecidas na presente directiva.

Enquanto aguardam a conclusão dessas negociações, os Estados-Membros incluirão nos resultados estatísticos a enviar à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 3820/85 dados sobre os controlos efectuados a veículos de países terceiros.

*Artigo 15.º***Actualização dos anexos**

As alterações dos anexos necessárias para a sua adaptação à evolução das melhores práticas serão aprovadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º



Artigo 16.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 1 de Abril de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva e comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como o quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições de direito interno adoptadas.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 17.º

Revogação

1. É revogada a Directiva 88/599/CEE.

2. As remissões para a directiva revogada devem ser entendidas como sendo feitas para a presente directiva.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

▼B*ANEXO I*

Parte A

CONTROLOS NA ESTRADA

Os controlos na estrada incidirão, em geral, sobre os seguintes elementos:

1. Tempos de condução diária e semanal, pausas e períodos de descanso diários e semanais; igualmente, folhas de registo dos dias precedentes, que têm de ser conservadas a bordo do veículo por força do n.º 7 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, e/ou dados armazenados relativamente ao mesmo período no cartão do condutor e/ou na memória do equipamento de registo, nos termos do anexo II da presente directiva, e/ou em folhas impressas;
2. Relativamente ao período referido no n.º 7 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, eventuais excessos à velocidade autorizada para o veículo, definidos, para os veículos da categoria N₃, como períodos superiores a 1 minuto durante os quais o veículo circula a mais de 90 km/h e, para os veículos da categoria M₃, como períodos superiores a 1 minuto durante os quais o veículo circula a mais de 105 km/h, entendendo-se como categorias N₃ e M₃ as definidas na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽¹⁾;
3. Quando se justifique, velocidades instantâneas do veículo registadas pelo aparelho de controlo durante as últimas 24 horas, no máximo, de utilização do veículo;
4. Funcionamento correcto do aparelho de controlo (detecção de qualquer eventual manipulação do equipamento e/ou do cartão de condutor e/ou das folhas de registo) ou, se for o caso, presença dos documentos referidos no n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3820/85;

▼M1

5. Quando se justifique, e atendendo devidamente aos aspectos de segurança, verificação do aparelho de controlo a fim de determinar se foi instalado e/ou utilizado qualquer dispositivo destinado a destruir, suprimir, manipular ou alterar dados ou a interferir com a transferência electrónica de dados entre os componentes do aparelho, ou que impeça o registo dos dados ou os altere antes da cifragem.

▼B

Parte B

CONTROLOS EM INSTALAÇÕES DE EMPRESAS

Para além dos elementos referidos na parte A, os controlos nas instalações de empresas incidirão sobre os seguintes elementos:

1. Períodos semanais de descanso e tempos de condução entre esses períodos de descanso;
2. Limitação bissemanal dos tempos de condução;
3. Folhas de registo, dados da unidade-veículo e do cartão de condutor e respectivas folhas impressas.

Os Estados-Membros podem, se adequado e caso seja detectada uma infracção, controlar a co-responsabilidade de outros instigadores ou cúmplices da cadeia de transporte, como sejam expedidores, transitários ou contratantes, e designadamente verificar se os contratos de prestação de serviços de transporte permitem cumprir o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 e o Regulamento (CEE) n.º 3821/85.

⁽¹⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/28/CE da Comissão (JO L 65 de 7.3.2006, p. 27).

▼ B*ANEXO II***Equipamento normalizado a disponibilizar às unidades responsáveis pelos controlos**

Os Estados-Membros assegurarão a disponibilização do seguinte equipamento normalizado às unidades responsáveis pelos controlos que executam as tarefas definidas no anexo I:

1. Equipamento capaz de descarregar dados da unidade-veículo e do cartão de condutor a partir do tacógrafo digital e de ler e analisar dados e/ou transmitir factos detectados a uma base central para análise;
2. Equipamento de controlo das folhas do tacógrafo;

▼ M1

3. Equipamento de análise específico, dotado de *software* adequado, para verificar e confirmar a assinatura digital associada aos dados e *software* de análise capaz de estabelecer o perfil de velocidade do veículo previamente à inspecção do aparelho de controlo.

▼M3

ANEXO III

1. Grupos de infrações ao Regulamento (CE) n.º 561/2006

N.º	BASE JURÍDICA	TIPO DE INFRAÇÃO	GRAU DE GRAVIDADE (1)			
			MSI	VSI	SI	MI
A	Tripulação					
A1	Artigo 5.º, n.º 1	Desrespeito da idade mínima dos cobradores			X	
B	Tempos de condução					
B1	Artigo 6.º, n.º 1	Tempo diário de condução de 9 h excedido sem autorização para alargamento a 10 h	9h < ... < 10h			X
B2			10h ≤ ... < 11h		X	
B3			11h ≤ ...	X		
B4		Tempo diário de condução de 9 h excedido em 50 % ou mais, sem uma pausa ou um período de repouso de, pelo menos, 4,5 horas	13h30 ≤ ... e sem qualquer pausa/período de repouso	X		
B5		Tempo diário de condução alargado de 10 h excedido, no caso de o alargamento ter sido autorizado	10h < ... < 11h			X
B6			11h ≤ ... < 12h		X	
B7			12h ≤ ...	X		
B8		Tempo diário de condução de 10 h excedido em 50 % ou mais, sem uma pausa ou um período de repouso de, pelo menos, 4,5 horas	15h ≤ ... e sem qualquer - pausa/período de repouso	X		
B9	Artigo 6.º, n.º 2	Tempo de condução semanal excedido	56h < ... < 60h			X
B10			60h ≤ ... < 65h		X	
B11			65h ≤ ... < 70h	X		
B12		Tempo de condução semanal alargado excedido em 25 % ou mais	70h ≤ ...	X		
B13	Artigo 6.º, n.º 3	Tempo de condução total máximo em duas semanas consecutivas excedido	90h < ... < 100h			X
B14			100h ≤ ... < 105h		X	
B15			105h ≤ ... < 112h30	X		
B16			Tempo de condução total máximo em duas semanas consecutivas excedido em 25 % ou mais	112h30 ≤ ...	X	

▼M3

N.º	BASE JURÍDICA	TIPO DE INFRAÇÃO	GRAU DE GRAVIDADE (¹)			
			MSI	VSI	SI	MI
C	Pausas					
C1	Artigo 7.º	Tempo de condução ininterrupta de 4,5 horas antes de uma pausa excedido	4h30 < ... < 5h			X
C2			5h ≤ ... < 6h		X	
C3			6h ≤ ...	X		
D	Períodos de repouso					
D1	Artigo 8.º, n.º 2	Período de repouso diário insuficiente (menos de 11 h), sem autorização para um período de repouso diário reduzido	10h ≤ ... < 11h			X
D2			8h30 ≤ ... < 10h		X	
D3			... < 8h30	X		
D4		Período de repouso diário reduzido insuficiente (menos de 9h), se tiver sido autorizada a redução	8h ≤ ... < 9h			X
D5			7h ≤ ... < 8h		X	
D6			... < 7h	X		
D7		Período de repouso diário descontínuo insuficiente (menos de 3h + 9h)	3h + [8h ≤ ... < 9h]			X
D8			3h + [7h ≤ ... < 8h]		X	
D9			3h + [... < 7h]	X		
D10	Artigo 8.º, n.º 5	Período de repouso diário insuficiente (menos de 9 h) com tripulação múltipla	8h ≤ ... < 9h			X
D11			7h ≤ ... < 8h		X	
D12			... < 7h	X		
D13	Artigo 8.º, n.º 6	Período de repouso semanal reduzido insuficiente (menos de 24 h)	22h ≤ ... < 24h			X
D14			20h ≤ ... < 22h		X	
D15			... < 20h	X		
D16		Período de repouso semanal insuficiente (menos de 45 h), sem autorização para período de repouso semanal reduzido	42h ≤ ... < 45h			X
D17			36h ≤ ... < 42h		X	
D18			... < 36h	X		

▼ M3

N.º	BASE JURÍDICA	TIPO DE INFRAÇÃO	GRAU DE GRAVIDADE (1)				
			MSI	VSI	SI	MI	
D19	Artigo 8.º, n.º 6	Seis períodos consecutivos de 24 horas após o período anterior de repouso semanal excedidos	... < 3h				X
D20			3h ≤ ... < 12h			X	
D21			12h ≤ ...		X		
E	Derrogação à regra dos 12 dias						
E1	Artigo 8.º, n.º 6-A	12 períodos de 24 horas consecutivos após o período anterior de repouso semanal excedidos	... < 3h				X
E2			3h ≤ ... < 12h			X	
E3			12h ≤ ...		X		
E4	Artigo 8.º, n.º 6-A, b), ii)	Período de repouso semanal gozado após 12 períodos de 24 horas consecutivos	65h < ... ≤ 67h			X	
E5			... ≤ 65h		X		
E6	Artigo 8.º, n.º 6-A, d)	Período de condução, entre as 22.00 h e as 6.00 h, de mais de 3 horas antes da pausa, se a condução do veículo não for assegurada por mais de um condutor	3h < ... < 4,5h			X	
E7			4,5h ≤ ...		X		
F	Organização do trabalho						
F1	Artigo 10.º, n.º 1	Associação da remuneração à distância percorrida ou ao volume de mercadorias transportadas			X		
F2	Artigo 10.º, n.º 2	Falta de organização ou organização inadequada do trabalho do condutor, instruções inadequadas ou ausência de instruções que permitam ao condutor cumprir a regulamentação			X		

(1) MSI = Infração de máxima gravidade/VSI = Infração muito grave/SI = Infração grave/MI = Infração menor

2. Grupos de infrações ao Regulamento (CE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (1) (Tacógrafo)

N.º	BASE JURÍDICA	TIPO DE INFRAÇÃO	GRAU DE GRAVIDADE				
			MSI	VSI	SI	MI	
G	Instalação de um tacógrafo						
G1	Artigo 3.º, n.º 1, e artigo 22.º, n.º 2	Não está instalado nem é utilizado um tacógrafo homologado (<i>por exemplo: falta de um tacógrafo que tenha sido instalado por instaladores, oficinas ou fabricantes de veículos aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, utilização de um tacógrafo sem que os selos necessários tenham sido colocados ou substituídos por um instalador, oficina ou fabricante de veículos aprovado ou utilização de um tacógrafo sem a chapa da instalação</i>)	X				

(1) Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

▼ M3

N.º	BASE JURÍDICA	TIPO DE INFRAÇÃO	GRAU DE GRAVIDADE			
			MSI	VSI	SI	MI
H	Utilização do tacógrafo, cartão de condutor ou folha de registo					
H1	Artigo 23.º, n.º 1	Utilização de um tacógrafo não inspecionado por uma oficina aprovada		X		
H2	Artigo 27.º	Condutor titular e/ou utilizador de mais de um cartão de condutor		X		
H3		Condução com cartão de condutor falsificado (<i>considerado condução sem cartão de condutor</i>)	X			
H4		Condução com um cartão de condutor de que o condutor não é titular (<i>considerado condução sem cartão de condutor</i>)	X			
H5		Condução com cartão de condutor obtido com base em declarações falsas e/ou em documentos falsos (<i>considerado condução sem cartão de condutor</i>)	X			
H6	Artigo 32.º, n.º 1	Mau funcionamento do tacógrafo (<i>por exemplo: tacógrafo não devidamente inspecionado, calibrado e selado</i>)		X		
H7	Artigo 32.º, n.º 1, e artigo 33.º, n.º 1	Utilização indevida do tacógrafo (<i>p. ex.: utilização indevida deliberada, voluntária ou imposta, falta de instruções sobre a utilização correta, etc.</i>)		X		
H8	Artigo 32.º, n.º 3	Utilização de dispositivo fraudulento capaz de alterar os registos do tacógrafo	X			
H9		Falsificação, ocultação, supressão ou destruição dos dados constantes das folhas de registo ou armazenados no tacógrafo e/ou no cartão de condutor	X			
H10	Artigo 33.º, n.º 2	Empresa não conserva as folhas de registo, as impressões ou os dados descarregados		X		
H11		Dados registados e arquivados não disponíveis pelo menos durante um ano		X		
H12	Artigo 34.º, n.º 1	Utilização incorreta de folhas de registo ou cartões de condutor		X		
H13		Retirada não autorizada de folhas de registo ou de cartões de condutor, com impacto no registo de dados importantes		X		
H14		Utilização de folhas de registo ou cartões de condutor por um período mais longo do que o previsto, com perda de dados		X		
H15	Artigo 34.º, n.º 2	Utilização de folhas de registo ou de cartões de condutor sujos ou danificados e com dados ilegíveis		X		
H16	Artigo 34.º, n.º 3	Não utilização da anotação manual, quando obrigatória		X		
H17	Artigo 34.º, n.º 4	Não utilização da folha de registo correta ou não inserção do cartão de condutor na ranhura certa (em caso de triplação múltipla)			X	
H18	Artigo 34.º, n.º 5	Acionamento incorreto de dispositivo de comutação		X		

▼ **M3**

N.º	BASE JURÍDICA	TIPO DE INFRAÇÃO	GRAU DE GRAVIDADE			
			MSI	VSI	SI	MI
I	Apresentação de elementos informativos					
I1	Artigo 36.º	Recusa de sujeição a controlo		X		
I2	Artigo 36.º	Não apresentação dos registos do respeitantes ao dia em curso e aos 28 dias anteriores		X		
I3		Não apresentação dos registos do cartão de condutor, se o condutor for titular de tal cartão		X		
I4	Artigo 36.º	Não apresentação dos registos manuais e impressões respeitantes ao dia em curso e aos 28 dias anteriores		X		
I5	Artigo 36.º	Não apresentação do cartão de condutor, se o condutor for titular de um tal cartão		X		
J	Mau funcionamento					
J1	Artigo 37.º, n.º 1, e artigo 22.º, n.º 1	Tacógrafo não reparado por um instalador ou oficina aprovado		X		
J2	Artigo 37.º, n.º 2	Não anotação pelo condutor de todas as indicações relativas aos períodos não registados por motivo de avaria ou mau funcionamento do tacógrafo		X		